



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JC



PL 525 / 2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

L I D O

Em, 27/06/19

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 27/06/19 às 15h15	22.405
Assinatura	Matrícula

Institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala, por meio de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** – nanocervejaria: estabelecimento com produção anual não superior a 30.000 litros de cerveja;
- II** – cervejeiro caseiro profissional: empreendedor individual que produz até 15.000 litros de cerveja anualmente.

Art. 2º São objetivos da política de incentivo ao desenvolvimento produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala:

- I** – valorizar a produção de cerveja artesanal e orgânica em pequena escala no Distrito Federal, observadas as práticas socioambientais e sanitárias;
- II** – expandir a iniciativa produtiva limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais;
- III** – promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade econômica e social;
- IV** – promover o turismo e o comércio cervejeiro;
- V** – incentivar a formação de profissionais para a atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VI** – promover o comércio local de cervejas artesanais e orgânicas;
- VII** – possibilitar o licenciamento das unidades produtoras e do comércio de cervejas artesanais e orgânicas no território do Distrito Federal;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



VIII – fomentar junto aos demais artesãos de outros segmentos a cultura e o resgate histórico da produção cervejeira artesanal.

Art. 3º Os benefícios desta Lei são destinados exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais instalados no Distrito Federal e regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. É assegurado o acesso das nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais às políticas de crédito e de desenvolvimento econômico implementadas e mantidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Desde que devidamente regularizados, as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais podem comercializar seus produtos em eventos promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal.

Art. 5º O oferecimento gratuito de amostras de cervejas para degustação pelos consumidores no interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, não obriga o estabelecimento ao licenciamento da atividade comercial.

Art. 6º A produção de cerveja em pequena escala deve ser certificada pelo Poder Público e atender as seguintes exigências:

- I** – respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Distrito Federal;
- II** – observância das normas ambientais;
- III** – adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV** – respeito a legislação relacionada à comercialização do produto;
- V** – permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas as regras sanitárias;
- VI** – participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais vigentes, a produção de cerveja artesanal e orgânica deve obedecer aos seguintes critérios:

- I** – a água utilizada no processo de produção pode ser oriunda do sistema público de abastecimento ou de captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público;



- II** – o armazenamento de insumos e o processo de produção de cerveja com fins comerciais devem atender as normas sanitárias vigentes;
- III** – os resíduos sólidos resultantes da produção de cerveja podem ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;
- IV** – os ruídos produzidos não podem ultrapassar ao disposto na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 8º Incumbe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar o desenvolvimento da atividade econômica relacionada à produção de cervejas artesanais e orgânicas no território do Distrito Federal, por meio da criação da política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala, por meio de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais.

A mencionada política certamente contribuirá para a geração de renda para o erário e empregos para a sociedade, mesmo porque o desemprego é atualmente um dos maiores problemas que afeta a população, especialmente a mais carente, que é a que mais tem enfrentado problemas para se inserir no mercado de trabalho.

O projeto em questão não traz uma novidade, visto que propositura nesse mesmo sentido, de autoria do vereador Marcos José de Abreu (PSOL), foi aprovada recentemente em Florianópolis – SC. Em sua proposta o referido parlamentar municipal alega que, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, a produção doméstica de cerveja artesanal e orgânica não causa danos ao meio ambiente, fato que reputamos bastante salutar.

Outrossim, há que se ter conhecimento que o Brasil produz atualmente algo em torno de 15 bilhões de litros de cerveja, que resulta em um faturamento aproximado de 100 bilhões de reais anualmente e milhares de empregos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Esta proposta, não há dúvida, contribuirá para incrementar a atividade cervejeira no Distrito, inclusive no tocante a formação de profissionais nessa área, que hoje tem sido de uma relevância extrema para a economia de vários países, inclusive do Brasil.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5251/2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 525/19** que “Institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “c”, “e” e “g”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 525/2019

Folha Nº 05 *JM*